



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2494743 - SP
(2023/0359849-8)**

RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
AGRAVANTE : XAVIER COMERCIAL LTDA EM RECUPERACAO JUDICIAL
ADVOGADOS : JOÃO FELIPE DINAMARCO LEMOS - SP197759
RODRIGO HAMAMURA BIDURIN - SP198301
NASSER NASBINE RABEH - SP374187
AGRAVADO : COOPERATIVA DE CREDITO SICOOB 3 COLINAS
OUTRO NOME : COOPERATIVA DE CRÉDITO SICOOB CRED ACIF
ADVOGADOS : SETIMIO SALERNO MIGUEL - SP067543
LARISSA MAIA FREITAS SALERNO MIGUEL - SP343359
EDUARDO AURÉLIO FERNANDES GILBERTI - SP426811
MARCO AURELIO GILBERTI FILHO - MG198762
INTERES. : COMPASSO ADMINISTRACAO E CONSULTORIA EMPRESARIAL LTDA
ADVOGADOS : MARÍLIA VOLPE ZANINI MENDES BATISTA - SP167562
FELIPE BARBI SCAVAZZINI - SP314496

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. IMPUGNAÇÃO DE CRÉDITO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. DECISÃO DA PRESIDÊNCIA DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. AUSÊNCIA DA CADEIA DE PROCURAÇÃO E SUBSTABELECIMENTO OUTORGADOS AO SUBSCRITOR DO RECURSO ESPECIAL E DO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PARTE INTIMADA PARA REGULARIZAÇÃO. NÃO ATENDIMENTO NO PRAZO ESTIPULADO. SÚMULA N. 115/STJ.

1. Impugnação de crédito.
2. "Na instância especial é inexistente recurso interposto por advogado sem procuração nos autos" (Súmula n. 115/STJ).
3. A jurisprudência desta Corte Superior assenta que para suprir eventual vício de representação processual não basta a juntada de procuração ou substabelecimento, é necessário que a outorga de poderes tenha sido efetuada em data anterior à da interposição do recurso. Precedentes.
4. Tendo sido oportunizada à parte recorrente a juntada da cadeia completa de substabelecimento/mandato e não tendo sido cumprida a exigência no prazo determinado, inviável o conhecimento do recurso.
5. Além disso, entende também o STJ que a parte deve providenciar o

traslado da procuração constante no feito principal ou fazer juntar novo instrumento, quando forem formulados incidentes processuais. Precedentes.
6. Agravo interno não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 07/05/2024 a 13/05/2024, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Humberto Martins, Ricardo Villas Bôas Cueva, Marco Aurélio Bellizze e Moura Ribeiro votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Humberto Martins.

Brasília, 13 de maio de 2024.

MINISTRA NANCY ANDRIGHI

Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2494743 - SP
(2023/0359849-8)**

RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
AGRAVANTE : XAVIER COMERCIAL LTDA EM RECUPERACAO JUDICIAL
ADVOGADOS : JOÃO FELIPE DINAMARCO LEMOS - SP197759
RODRIGO HAMAMURA BIDURIN - SP198301
NASSER NASBINE RABEH - SP374187
AGRAVADO : COOPERATIVA DE CREDITO SICOOB 3 COLINAS
OUTRO NOME : COOPERATIVA DE CRÉDITO SICOOB CRED ACIF
ADVOGADOS : SETIMIO SALERNO MIGUEL - SP067543
LARISSA MAIA FREITAS SALERNO MIGUEL - SP343359
EDUARDO AURÉLIO FERNANDES GILBERTI - SP426811
MARCO AURELIO GILBERTI FILHO - MG198762
INTERES. : COMPASSO ADMINISTRACAO E CONSULTORIA EMPRESARIAL LTDA
ADVOGADOS : MARÍLIA VOLPE ZANINI MENDES BATISTA - SP167562
FELIPE BARBI SCAVAZZINI - SP314496

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. IMPUGNAÇÃO DE CRÉDITO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. DECISÃO DA PRESIDÊNCIA DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. AUSÊNCIA DA CADEIA DE PROCURAÇÃO E SUBSTABELECIMENTO OUTORGADOS AO SUBSCRITOR DO RECURSO ESPECIAL E DO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PARTE INTIMADA PARA REGULARIZAÇÃO. NÃO ATENDIMENTO NO PRAZO ESTIPULADO. SÚMULA N. 115/STJ.

1. Impugnação de crédito.
2. "Na instância especial é inexistente recurso interposto por advogado sem procuração nos autos" (Súmula n. 115/STJ).
3. A jurisprudência desta Corte Superior assenta que para suprir eventual vício de representação processual não basta a juntada de procuração ou substabelecimento, é necessário que a outorga de poderes tenha sido efetuada em data anterior à da interposição do recurso. Precedentes.
4. Tendo sido oportunizada à parte recorrente a juntada da cadeia completa de substabelecimento/mandato e não tendo sido cumprida a exigência no prazo determinado, inviável o conhecimento do recurso.
5. Além disso, entende também o STJ que a parte deve providenciar o

traslado da procuração constante no feito principal ou fazer juntar novo instrumento, quando forem formulados incidentes processuais. Precedentes.
6. Agravo interno não provido.

RELATÓRIO

RELATORA: MINISTRA NANCY ANDRIGHI

Examina-se agravo interno interposto por XAVIER COMERCIAL LTDA - EM RECUPERACAO JUDICIAL contra decisão da Presidência desta Corte Superior que não conheceu do recurso.

Ação: Impugnação de crédito proposta pela agravante em face do Banco Cooperativo do Brasil S/A.

Decisão interlocutória: considerou intempestiva a impugnação de crédito e condenou a recuperanda ao pagamento de honorários advocatícios sucumbenciais fixados em R\$ 3.000,00.

Acórdão: deu parcial provimento ao agravo de instrumento interposto pela agravante, nos termos da seguinte ementa (e-STJ fl. 377):

AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. Impugnação de crédito. Intempestividade. Contagem do prazo em dias corridos. Inteligência do Enunciado XIV do Grupo de Câmaras de Direito Empresarial. Sucumbência. Discussão que se circunscreveu à matéria processual. Ausência de litigiosidade. Honorários de sucumbência. Impossibilidade.
RECURSO PROVIDO EM PARTE.

Decisão monocrática: não conheceu do agravo em recurso especial, em razão da incidência da Súmula n. 115/STJ.

Agravo interno: Sustenta o afastamento da Súmula 115/STJ, sob o argumento de que "a parte é legalmente desobrigada de juntar aos autos de agravo de instrumento, cujo processo de origem é eletrônico, instrumento de mandato. Reitera-se, não se trata de interpretação, mas norma literal que não pode ser afastada subjetivamente" (fl. 478).

Aduz, ainda, "a absoluta desnecessidade de instrumento de mandato próprio, individual e específico para atuação dos advogados em incidentes processuais, haja vista a existência de instrumento de mandato outorgado nos

autos principais" (fl. 478).

É o relatório.

VOTO

RELATORA: MINISTRA NANCY ANDRIGHI

Da análise dos autos, observa-se que os argumentos desenvolvidos pela parte agravante não infirmam a conclusão da decisão impugnada, razão pela qual o presente recurso não merece prosperar.

Com efeito, consoante reiterada e uníssona jurisprudência desta Corte Superior, o recurso dirigido ao Superior Tribunal de Justiça deve estar acompanhado do instrumento de procuração que outorga poderes ao advogado da parte recorrente, além da cadeia de substabelecimentos, conforme preceitua o enunciado da Súmula n. 115 desta Corte.

Conforme se verifica, a certidão da Secretaria Judiciária desta Corte Superior intimou a parte agravante para regularizar a representação processual, nos termos do artigo 76 c/c o artigo 932, parágrafo único, todos do CPC (e-STJ fl. 455), sendo que não houve a juntada da procuração e/ou cadeia completa de substabelecimento conferindo poderes ao subscritor do agravo e do recurso especial – Dr. Nasser Nasbine Rabeh (e-STJ fl. 471-471).

Ademais, verifica-se que houve irregularidade na representação processual do recurso, pois, a parte ora agravante, embora regularmente intimada para sanar referido vício, não regularizou, uma vez que os poderes consignados na procuração, juntado nesse momento à fl. 460 (e-STJ), foram outorgados ao advogado apenas em data posterior à interposição tanto do apelo nobre quanto do agravo em recurso especial.

Cabe destacar que a jurisprudência desta Corte entende que para suprir eventual vício de representação processual não basta a juntada de procuração ou substabelecimento, é necessário que a outorga de poderes tenha sido efetuada em data anterior à da interposição do recurso (AgInt no AREsp n. 1.512.704/RJ, Terceira Turma, DJe de 19/2/2020; e AgRg no AREsp n. 1.825.314/RS, Quinta

Turma, DJe de 6/8/2021).

Além disso, também nos termos da jurisprudência desta Corte, a dispensa da juntada de procuração em processos eletrônicos, prevista no art. 1.017, § 5º, do CPC/15, não se estende ao recurso especial ou ao agravo contra a sua inadmissibilidade, pois a aplicação do referido dispositivo é específica da classe processual "agravo de instrumento" (AgInt nos EDcl no AREsp 1.704.046/SP, Terceira Turma, DJe 3/3/2021 e AgInt no AREsp 1.634.557/SP, Quarta Turma, DJe 3/12/2020).

Nesse mesmo sentido, a propósito: AgInt no AREsp 2.208.246/SP, Terceira Turma, DJe de 13/3/2023; AgInt no AREsp 2.133.193/SP, Quarta Turma, DJe de 10/3/2023.

Por fim, cabe consignar que a orientação pacífica desta Corte assenta que a parte deve providenciar o traslado da procuração constante no feito principal ou fazer juntar novo instrumento, quando forem formulados incidentes processuais [...] (AgRg no AREsp n. 669.569/GO, Terceira Turma, DJe de 23/2/2016).

Nesse mesmo sentido: AgRg no AREsp n. 592.921/SP, Quarta Turma, DJe de 17/4/2015.

Assim sendo, em que pesem as alegações trazidas, os argumentos apresentados são insuficientes para desconstituir a decisão impugnada.

DISPOSITIVO

Forte nessas razões, NEGO PROVIMENTO ao agravo interno.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

AgInt no AREsp 2.494.743 / SP

PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2023/0359849-8

Número de Origem:

10143622320198260196 10394730920198260196 1039473092019826019624702019 21477495520218260000
24702019

Sessão Virtual de 07/05/2024 a 13/05/2024

Relator do AgInt

Exma. Sra. Ministra NANCY ANDRIGHI

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro HUMBERTO MARTINS

Secretário

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : XAVIER COMERCIAL LTDA EM RECUPERACAO JUDICIAL

ADVOGADOS : JOÃO FELIPE DINAMARCO LEMOS - SP197759

RODRIGO HAMAMURA BIDURIN - SP198301

NASSER NASBINE RABEH - SP374187

AGRAVADO : COOPERATIVA DE CREDITO SICOOB 3 COLINAS

OUTRO : COOPERATIVA DE CRÉDITO SICOOB CRED ACIF
NOME

ADVOGADOS : SETIMIO SALERNO MIGUEL - SP067543

LARISSA MAIA FREITAS SALERNO MIGUEL - SP343359

EDUARDO AURÉLIO FERNANDES GILBERTI - SP426811

MARCO AURELIO GILBERTI FILHO - MG198762

INTERES. : COMPASSO ADMINISTRACAO E CONSULTORIA EMPRESARIAL LTDA

ADVOGADOS : MARÍLIA VOLPE ZANINI MENDES BATISTA - SP167562

FELIPE BARBI SCAVAZZINI - SP314496

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - EMPRESAS - RECUPERAÇÃO JUDICIAL E FALÊNCIA

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : XAVIER COMERCIAL LTDA EM RECUPERACAO JUDICIAL

ADVOGADOS : JOÃO FELIPE DINAMARCO LEMOS - SP197759

RODRIGO HAMAMURA BIDURIN - SP198301

NASSER NASBINE RABEH - SP374187

AGRAVADO : COOPERATIVA DE CREDITO SICOOB 3 COLINAS

OUTRO : COOPERATIVA DE CRÉDITO SICOOB CRED ACIF
NOME

ADVOGADOS : SETIMIO SALERNO MIGUEL - SP067543

LARISSA MAIA FREITAS SALERNO MIGUEL - SP343359

EDUARDO AURÉLIO FERNANDES GILBERTI - SP426811

MARCO AURELIO GILBERTI FILHO - MG198762

INTERES. : COMPASSO ADMINISTRACAO E CONSULTORIA EMPRESARIAL LTDA

ADVOGADOS : MARÍLIA VOLPE ZANINI MENDES BATISTA - SP167562

FELIPE BARBI SCAVAZZINI - SP314496

TERMO

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 07/05/2024 a 13 /05/2024, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Humberto Martins, Ricardo Villas Bôas Cueva, Marco Aurélio Bellizze e Moura Ribeiro votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Humberto Martins.

Brasília, 13 de maio de 2024